

## PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 341, de 2013, do Senador Benedito de Lira, que altera a Lei n° 11.959, de 29 de junho de 2009, para incentivar o uso integrado dos recursos naturais na atividade de aquicultura conjugada à agricultura.

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

### I – RELATÓRIO

A proposição em exame é o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 341, de 2013, do Senador BENEDITO DE LIRA, que altera a Lei n° 11.959, de 29 de junho de 2009, para incentivar o uso integrado dos recursos naturais na atividade de aquicultura conjugada à agricultura.

O art. 1° da proposição identifica o objetivo da Lei, de incentivar o uso integrado dos recursos naturais na atividade de aquicultura conjugada à agricultura.

O art. 2° acrescenta os arts. 23-A e 23-B à Lei n° 11.959, de 29 de junho de 2009, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, e regula as atividades pesqueiras.

O art. 23-A define o que é a produção aquícola conjugada à agrícola. Por seu turno, o artigo 23-B proposto promove vários benefícios aos produtores rurais que praticarem aquicultura conjugada à agricultura, tais como dispensas de licenciamentos ambientais, prioridades na renovação e concessão sobre o uso de recursos hídricos, incentivos fiscais entre outros.

Finalmente, o art. 3° trata da cláusula de vigência.



Conforme a justificação que acompanha o PLS, o autor argumenta que a aquicultura integrada à agricultura é um sistema de produção de peixes integrado ao de vegetais de forma que haja benefícios para ambas as atividades. Dentre tais benefícios destacam-se a transformação de alimentos, a gestão de resíduos, a utilização da água e a geração de combustível.

O projeto não recebeu emendas.

O PLS será analisado também pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar em assuntos correlatos à política de crédito (inciso III) e tributos (inciso IV).

Com respeito ao mérito, o PLS nº 341, de 2013, corretamente incentiva a prática da agricultura conjugada à aquicultura, por meio da utilização integrada dos recursos naturais (solos e águas interiores, superficiais e subterrâneas), bem como da infraestrutura de capital, incluindo lagoas artificiais, açudes, barragens, poços artesianos, canais, tubulação e bombas. As vantagens econômicas e ambientais da sinergia entre essas duas atividades são bem conhecidas.

Dentre os incentivos concedidos estão os fiscais, na forma da Lei, e o crédito rural diferenciado, na forma do regulamento. Compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) analisar esses incentivos e, em nossa opinião, o PLS corretamente os prevê em normatização posterior. A legislação tributária deverá ser alterada para incentivar a atividade, por iniciativa parlamentar ou do Poder Executivo.

Segundo informações do Manual de Crédito Rural (MCR) do Banco Central do Brasil, cumprindo as finalidades especiais, pode ser concedido crédito rural a pessoa física ou jurídica que se dedique à exploração da pesca e da aquicultura, com fins comerciais, incluindo-se os armadores de pesca.



Ainda conforme o MCR, o Programa de Modernização da Agricultura e Conservação dos Recursos Naturais (MODERAGRO) tem entre seus objetivos apoiar e fomentar os setores da produção, beneficiamento, industrialização, acondicionamento e armazenamento de produtos da aquicultura.

Entre os itens financiáveis do Moderagro estão a implantação de frigorífico e de unidade de beneficiamento, industrialização, acondicionamento e armazenagem de pescados e produtos da aquicultura, aquisição de máquinas, motores, equipamentos e demais materiais utilizados na pesca e produção aquícola, inclusive embarcações, equipamentos de navegação, comunicação e ecosondas, e demais itens necessários ao empreendimento pesqueiro e aquícola. Alguns desses itens também são objetos de financiamento pelo Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária (PRODECOOP), voltado para cooperativas singulares e centrais, também conforme regulamentado no Manual de Crédito Rural.

O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) também prevê financiamento para aquisição, modernização, reforma, substituição e obras de construção das embarcações de pesca comercial artesanal, desde que o tomador do crédito apresente anuência emitida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA).

Entretanto, o MCR não trata de crédito rural diferenciado para atividades que conjuguem a agricultura e a aquicultura, razão por que consideramos acertada a reivindicação por linhas de crédito como incentivo especial.

Por fim, com o intuito de adequar a proposição ao Novo Código Florestal, sugerimos uma emenda para alterar o inciso I do art. 23-B proposto, e definir como beneficiários da dispensa do licenciamento ambiental a pequena propriedade ou a posse rural familiar.

Além disso, quanto à técnica legislativa, observamos a necessidade de correção do texto do inciso III do art. 23-B proposto para fazer constar de forma completa a palavra “isenção”.

### **III – VOTO**



Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 341, de 2013, com as seguintes emendas:

**EMENDA Nº - CAE**

No art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 341, de 2013, dê-se ao inciso I do art. 23-B proposto a seguinte redação:

“**Art. 23-B.** .....

I - Dispensa do licenciamento ambiental a que se refere à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para pequena propriedade ou posse familiar rural, conforme inciso V e parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

.....”

**EMENDA Nº - CAE**

No art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 341, de 2013, substitua-se no inciso III do art. 23-B proposto a expressão “senção” por “isenção”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

